

<b>PARECER TÉCNICO Nº 05/2017/CAODEC/MPPI</b>	
PROCEDÊNCIA:	Promotoria de Justiça de Arraial
PROMOTOR DE JUSTIÇA SOLICITANTE	Adriano Fontenele Santos
ASSUNTO:	Utilização de Veículos tracionados (4x4), com capacidade de até 5 (cinco) passageiros para prestação de serviços de transporte escolar em áreas de difícil acesso.
DATA:	08 de março de 2017

## **1. RELATÓRIO**

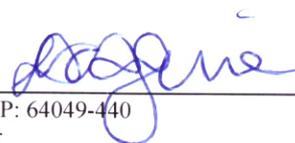
Trata-se de consulta formulada a este Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, pelo Dr. Adriano Fontenele Santos, Promotor de Justiça, respondendo pela Promotoria de Justiça de Arraial, que solicitou, por telefonema, apoio técnico jurídico sobre a utilização de veículos tracionados (4x4), com capacidade de até 5 (cinco) passageiros para prestação de serviços de transporte escolar em áreas de difícil acesso.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, analisar estritamente a norma legal não trará a solução mais justa para o enfrentamento da situação. Faz-se necessário levar em consideração a razoabilidade, definida como uma diretriz de senso comum, de bom-senso, à medida que a Administração, ao atuar no exercício da discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional e respeitosa as finalidades legais.

Assim, em análise dos dispositivos legais, em especial o Código de Transito Brasileiro, em regra, não deve ser aceita a utilização de veículos do tipo caminhonete no transporte escolar, já que tal espécie não é a mais adequada para a prestação deste serviço essencial.

No entanto, excepcionalmente, levando em consideração a situação do caso concreto, em que as condições das estradas impossibilita o tráfego de veículos sem tracionamento, bem



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA**

---

como diante da dificuldade de conseguir veículos especializados na região, pode ser permitida a contratação de veículos tracionados (4x4), com capacidade de até 5 (cinco) passageiros para prestação de serviços de transporte escolar.

Vejamos o que estabelece o artigo 96 do Código de Transito Brasileiro em relação à classificação dos veículos

“Art. 96. Os veículos classificam-se em:

(...)

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

(...)

b) de carga:

(...)

5 - caminhonete;

(...)

c) misto:

1 – camioneta;”

(...)

f) especial;

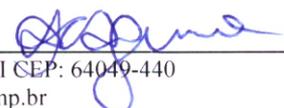
Cabe esclarecer a diferença entre caminhonete e camioneta que consta no “Anexo I Dos Conceitos e Definições” do próprio código de trânsito brasileiro:

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

Assim, as CAMINHONETES são classificadas como veículos de cargas, e as CAMIONETAS são enquadradas como veículos mistos (veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro). Ora se as CAMIONETAS há a questão de carga e passageiro, em situações excepcionais poderiam ser autorizadas para prestar fornecimento de serviço de transporte escolar, desde que seja utilizada apenas para transporte de passageiros.

Quanto a questão das CAMINHONETES, deve ser melhor analisadas. Conforme a Portaria DENATRAN Nº 65 DE 24/03/2016, que estabelece, na forma do disposto no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 291/2008 com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 369/2010, a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, a depender da carroceria



assim podem ser classificadas:

CABINE DUPLA	Extensão da cabine com 2 (duas) fileiras de assentos e <b>espécie especial</b> .
CABINE ESTENDIDA	Extensão da cabine sem alterar a lotação e a espécie do veículo original.
CABINE LINEAR	Cabine simples, com lotação igual a 4 (quatro) ocupantes dispostos em uma mesma linha de assento.
CABINE SUPLEMENTAR	Equipamento veicular destinado ao transporte de passageiros, separada da cabine do veículo, cuja lotação, incluindo a lotação do veículo original, não seja superior a 9 (nove) ocupantes.
CABINE TRIPLA	Extensão da cabine com 3 (três) fileiras de assentos e espécie especial.

Pelo exposto, e verificando os modelos de veículos comumente utilizados no interior do Piauí, bem como os carros postos a venda nas concessionárias locais, pode-se inferir que: (i) caminhonetes de cabines simples são consideradas veículos de cargas; (ii) caminhonetes de cabine dupla são considerados veículos especiais o que há parte de carga e passageiros; (iii) as demais caminhonetes e suas cabines devem ser analisadas caso a caso e as alterações nas carrocerias devem ser homologadas compulsoriamente pelo DETRAN.

Assim, podemos concluir, numa interpretação inicial e literal, que a utilização de CAMIONETAS e CAMINHOTENES CABINE DUPLA podem ser permitida pelo Poder Público para prestar o serviço de “condução coletiva de escolares”, em situações excepcionais, desde que cumpram todos os requisitos do Código de Transito Brasileiro em seus artigo 136 a 139, e em especial que tenham autorização do DETRAN-PI para prestarem tal serviço, senão vejamos:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

**I - registro como veículo de passageiros;**

**II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de



veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

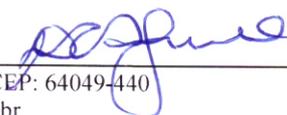
Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Ressalta-se que, pela função essencialmente escolar e de a realização do transporte envolver crianças e adolescente, é terminantemente proibido o transporte de cargas simultaneamente com o serviço de transporte escolar.

Ainda, os todos os alunos/passageiros devem ser transportados obrigatoriamente sentados, com cinto de segurança suficiente para todos, obedecendo o número máximo de passageiros dentro da cabine (Ex: 05 passageiros = 01 motorista + 04 alunos), sendo vedado o transporte em caçamba, quer fechada ou aberta.

No sentido deste parecer já se manifestou o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação, através da “Cartilha do Transporte Escolar”, *in verbis*:

“Os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da Marinha do Brasil, têm especificações adequadas para transporte de passageiros, a exemplo de ônibus, vans, kombis e embarcações. Em algumas regiões em que as estradas são precárias ou não existam veículos apropriados disponíveis, o Detran autoriza o transporte de alunos em carros menores, desde que os veículos sejam adaptados para tal. Esses veículos autorizados extraordinariamente são, normalmente, camionetes.”



### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, mostra-se razoável a contratação de camionetas e camionetes cabine dupla para prestação de serviço de transporte escolar em caráter excepcional, desde que devidamente autorizadas pelo DETRAN para tal fim e desde que cumpram os requisitos do art. 136 a 139 do Código de Transito Brasileiro.

A fim de agilizar o atendimento à sociedade, caso não haja veículos que cumpram os requisitos legais na região, cabe solicitar urgência nos processos de verificação ao DETRAN-PI, que possui em Floriano-PI à 3ª Circunscrição Regional de Trânsito -CIRETRAN, situada na Rua Augusto Rocha, nº 852, Bairro Sambaiba, tendo como coordenador o Sr. Francisco Fabio de Lima Santana e telefones (89)3522-1453 e (86)9445-6289.

Por fim, qualquer alegação de insuficiência de recursos por parte do ente municipal não deve prosperar. Primeiro porque o atendimento educacional à criança e adolescente é direito fundamental constitucional devendo ter prioridade nas políticas públicas, bem como pelo Município de Arraial receber verbas federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), destinadas para a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, sendo que o montante dos recursos financeiros é repassado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública residentes em área rural.

A título informativo, referente ao exercício de 2016 o município recebeu a quantia de R\$19.904,52 oriundos do PNATE.

Entendendo restar satisfeita a questão suscitada, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

  
**Denise Costa Aguiar**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAODEC